



FACULDADE  
DE DIREITO

**DIREITO COMERCIAL I**  
**TÓPICOS DE CORREÇÃO DA PROVA GLOBAL DE AVALIAÇÃO**  
**TURMA PÓS-LABORAL**  
**10 DE JANEIRO DE 2022**  
**18h/21h**

---

Entre outros, nas respostas às questões seria relevante referirem o seguinte:

**I**

**(6 valores)**

- A marca é um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas (artigo 208º do CPI), fazendo com que os consumidores sejam capazes de a reconhecer e distinguir das marcas de outras empresas existentes no mercado.
- Fazer referência aos artigos 208º e ss do CPI
- A marca faz parte do direito da propriedade industrial, que é um sub-ramo do Direito Comercial, que tem como objeto a proteção da empresa e a lealdade da concorrência através de 2 mecanismos – artigo 1º CPI:
- Atribuição de direitos privativos protegidos por exclusividade (patentes, marcas, outros) e
- Proibição de concorrência desleal
- A marca é protegida através do seu registo, que é constitutivo. A marca pode ser registada no instituto da propriedade industrial, se for uma marca com proteção nacional (artigo 22º do CPI).
- Processo de registo – artigo 222º e ss do CPI
- Direitos decorrentes do registo – artigos 249º e 258º do CPI
- Também pode ter proteção dentro da união europeia (artigo 239º do CPI) ou internacional (artigo 240º do CPI).
- Podem ser registadas marcas compostas por palavras, letras, números, imagens ou desenhos, a forma ou a embalagem do produto, sons e cores, desde que sejam adequadas a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas (artigo 208º do CPI).
- Podem ainda ser registadas marcas compostas por outros elementos que não correspondam aos referidos anteriormente, desde que a sua representação permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular (artigo 208º do CPI).
- Marcas que não podem ser registadas (artigo 209º do CPI):
- Fazer referência à marca livre (artigo 213º do CPI), à marca notória (artigo 234º do CPI) e às marcas de prestígio (artigo 235º do CPI), explicando o que as distingue.
- Referir os vários tipos de marcas:
  - a) marcas tradicionais:
  - b) marcas de forma
  - c) marcas monocores
  - d) sinais não visíveis
  - e) marcas genéricas

## **II** **(5 valores)**

1- (2 valores)

Tópicos de correção:

- Trata-se de uma compra e venda objetivamente comercial (artigos 2.º, 1ª parte e 463.º, 3º do CCom),
- A compra e venda é também um acto de comércio subjectivo unilateral (artigo 2.º, 2ª parte CCom) porque a sociedade é comerciante. Nos termos do artigo 13.º, nº 2 do CCom, as sociedades comerciais são comerciantes pelo que os actos por si praticados, se não gozarem de natureza exclusivamente civil nem o contrário resultar do próprio acto (o que não é o caso), são actos de comércio subjectivos.
- Benjamin não é comerciante, na medida em que exerce uma atividade de natureza intelectual, pelo que não pratica actos de comércio (artigo 230º do CCom).
- Estamos perante um acto de comércio unilateral ao qual se aplica a lei comercial (artigo 99º do CCom).

2 – (3 valores)

Tópicos de correção:

- Identificar o cheque como um título de crédito e explicar porquê.
- Referir as características de literalidade, abstração e autonomia dos títulos de crédito
- Requisitos do cheque (artigo 1º da LUCH)
- Fazer referência ao saque, à provisão e à convenção de cheque (artigo 3º da LUCH)
- Mencionar o endosso como forma de transmissão dos cheques (artigo 14º e ss da LUCH)
- O portador dos cheques não tem de respeitar a data dos mesmos, na medida em que a figura do cheque pré-datado não tem fundamento na LUCH, pois é um título pagável à vista (artigo 28º da LUCH)

## **III** **(9 valores)**

1- (2 valores)

- A firma adotada ao utilizar um nome que nada tem a ver com a sua atividade viola o princípio da verdade e induz em erro sobre o objeto da sociedade (artigo 32º RRNPC)
- Mencionar o artigo 60º do RRNPC
- Mencionar os outros princípios gerais das firmas – princípio da novidade (artigo 33º do RRNPC), da exclusividade (artigo 35º do RRNPC), da capacidade distintiva (artigo 33º, nº 3 do RRNPC), da licitude (artigo 32º, nº 4 do RRNPC).
- Fazer referência ao artigo 37º do RRNPC

2- (3 valores)

Tópicos de resolução

- Conceito de trespasse de estabelecimento e regime jurídico (artigo 1112º, nº 1, al. a) do CC).
- Referir o regime jurídico do trespasse: o seu regime jurídico faz depender da observância de forma especial, artigo 1112, nº 3, do CC, sob pena de nulidade.
- Referir a necessidade de autorização/comunicação ao senhorio no prazo de 15 dias (artigos 1112º, nº 3/1038º, al. g) do CC) para que produza efeitos relativamente a este. Salvo convenção em contrário, o senhorio tem direito de preferência na aquisição do estabelecimento (artigos 1112º, nº 4/ 1410º do CC) sendo fundamental conhecer as condições do trespasse.

- O trespasse não é válido porque a atividade que vai ser exercida no estabelecimento é diferente (artigo 1112º, nº 2, al. b) do CC).

**3-** (1,5 valores)

Tópicos de resolução:

- Tem de se analisar a vontade das partes, ou seja, saber se a alteração da atividade do estabelecimento já existia aquando da sua transmissão ou só surge posteriormente.
- Assim, se existisse aquando da transmissão do negócio, o trespasse é nulo (artigo 1112º, nº 2, b) e nºs 3, 4 e 5 do CC), pelo que Márcia pode pedir a nulidade.
- Se a vontade de alterar a atividade só ocorre após a transmissão, Márcia pode resolver o contrato (artigo 1112º, nº 5 e 1083º, nº 2, c) do CC)

**4-** (2,5 valores)

Tópicos de resolução:

- Caracterizar o contrato de locação financeira reportando-se ao regime jurídico do mesmo (DL 149/95, de 24 de Junho)